



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO
SERRANA – CIMSERRA SECRETARIA EXECUTIVA**

**DECISÃO DE AUTORIDADE SUPERIOR -JULGAMENTO DE RECURSO
HIERÁRQUICO**

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 221/2025-CIMSERRA

MODALIDADE: Pregão Eletrônico SRP nº 10/2025

OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de uniformes, calçados e mochilas escolares.

RECORRENTE: REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI

ASSUNTO: Ratificação de Decisão do Agente de Contratação – Manutenção da Inabilitação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame de Recurso Administrativo interposto pela empresa **REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI** em face da decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que a inabilitou do certame em epígrafe por ausência de apresentação da documentação de habilitação exigida no Edital.

Os autos foram submetidos à análise do Agente de Contratação, que emitiu decisão fundamentada **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso, refutando a tese de falha sistêmica e confirmando a preclusão consumativa decorrente do rito de inversão de fases.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No exercício das atribuições conferidas pelo Estatuto do CIMSERRA e pela Lei nº 14.133/2021, após análise detida dos autos, verifico que a instrução processual foi conduzida com estrita observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Acolho integralmente, como razões de decidir, os fundamentos fáticos e jurídicos expostos na Decisão do Agente de Contratação, os quais adoto como parte integrante deste ato, destacando os seguintes pontos cruciais:

1. **Legalidade da Inversão de Fases:** O Edital nº 10/2025 previu expressamente, em seu item 7.1, a inversão de fases (Art. 17, § 1º, da Lei 14.133/2021). Tal regramento impõe aos licitantes o dever de realizar o *upload* dos documentos de habilitação concomitantemente à proposta de preços, ou seja, antes da abertura da sessão pública.
2. **Preclusão e Responsabilidade do Licitante:** A Recorrente confessou, em sua peça recursal, ter anexado apenas a Garantia de Proposta, negligenciando o restante do rol documental. Não havendo registro de falha global na plataforma BLL — comprovado pelo sucesso no envio dos documentos pelas demais licitantes, a omissão caracteriza erro inescusável da própria licitante.



3. **Impossibilidade de Saneamento de Ausência Total:** O princípio do formalismo moderado e o instituto da diligência (Art. 64 da Lei 14.133/2021) não autorizam a apresentação tardia, especialmente quando há **ausência total** dos documentos de habilitação (jurídica, fiscal e técnica). Permitir a juntada neste momento violaria frontalmente o princípio da isonomia, concedendo à Recorrente um prazo diferenciado não ofertado aos demais competidores.

3. DA CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Ante o exposto, corroborando o entendimento da área técnica e jurídica deste Consórcio:

1. **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa Reis Indústria e Comércio de Bolsas e Promocionais EIRELI;
2. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, ratificando integralmente a decisão que a inabilitou do certame;
3. **DECLARO ENCERRADA** a instância administrativa quanto a este objeto;
4. **AUTORIZO** a Agente de Contratação a retomar o curso do procedimento licitatório, , visando à adjudicação e homologação do objeto em favor da proposta mais vantajosa e válida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Teresópolis, 26 de janeiro de 2026.

LEONARDO SARMENTO CHARLES

Secretário Executivo

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Serrana - CIMSERRA